



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 10.251-2/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RECORRENTE	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO 23680 D – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a analisar a matéria arguida em preliminar.

Segundo o recorrente o Acórdão é nulo porque o relator ao proferir seu voto, desconsiderou os memoriais, documentos e argumentos oralmente sustentados durante a sessão do Pleno.

Entendo que isso não caracteriza vício que implique em nulidade do Acórdão. No curso processual foram respeitados todos os princípios inerentes ao devido processo legal, oportunizando ao recorrente a mais ampla defesa. Por isso, o fato de o relator não ter acolhido parte de seus argumentos não significa que houve cerceamento de defesa, pois ao examinar a matéria, o julgador o faz de acordo com o seu livre convencimento, conforme dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos julgamentos proferidos neste Tribunal de Contas:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Vale destacar que a jurisprudência é reiterada no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, devendo se concentrar nos pontos relevantes do processo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, “(...) ***O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador (...)***” (STJ - AgRg no REsp: 1145790 RS 2009/0119052-0, Relator: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2012).

Por esses motivos rejeito a preliminar.

No mérito o recorrente sustenta que as irregularidades gravíssima **(DA 07)** e grave **(DB 09)** – decorrentes da inadimplência no pagamento de contribuição previdenciária – que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas de sua gestão - não ocorreram, e para fazer prova, junta documentos e comprovantes de recolhimentos que, segundo a Secex, sanaram as irregularidades.

De fato os documentos apresentados pelo recorrente demonstraram que foram repassados, a tempo e modo, todos os valores devidos ao RGPS e também ao RPPS. Por isso, dou por sanadas as irregularidades e excluo as multas de 11 UPF's aplicada no **item 7.1**, e de 21 UPF's aplicada pelo apontado no **item 8.1**, do Acórdão 5.801/13.

Outra irregularidade grave contra a qual se insurge o recorrente, diz respeito ao pagamento feito ao Auto Posto Parati Ltda., no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No Acórdão houve a determinação para que restituísse, com recursos próprios, essa quantia aos cofres públicos **(JB 01)**.

Na análise do recurso, tanto a Secex, quanto o Ministério Público de Contas reafirmaram que esse pagamento foi ilegítimo porque o crédito da empresa estaria



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

prescrito. O recorrente, por sua vez, sustentou que todo o procedimento foi acompanhado pela assessoria jurídica do Município, e submetido ao Poder Judiciário, a quem competia declarar de ofício a prescrição do direito da empresa credora.

Entendo que a questão precisa ser revista. Consta dos autos que a empresa credora de posse da nota de empenho, duplicata com aceite, Nota Fiscal e cópia da Ata de Abertura e Julgamento da Licitação, ingressou com uma Ação de Cobrança contra o Município de Jauru – processo 53-37.2012.811.0047 – Código 30249 - cobrando o valor de R\$ 411.713,62 (quatrocentos e onze mil, setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), pelo fornecimento de combustível (fls. 2.148-2.159).

Recebida a ação, o juiz determinou a citação do Município (fls. 2.160). Depois de citado, o Município e a empresa credora apresentaram conjuntamente no processo, uma petição acordando a quitação da dívida pela quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta reais). Diante desse pedido, o Juiz da Comarca – Dr. Jorge Alexandre Martins Ferreira – homologou o acordo e julgou por sentença, extinto o processo com resolução de mérito. A sentença foi publicada em 16/02/12, conforme certificado nos autos, sem recurso por parte do Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, instaurou-se na ordem jurídica a coisa julgada, que é a garantia constitucional de que as decisões do Poder Judiciário não serão revistas – salvo no caso de ação rescisória - sob pena de causar insegurança jurídica. O respeito à coisa julgada é elemento basilar do Estado Democrático de Direito, portanto, não compete a este Tribunal de Contas modificar a sentença judicial que homologou o acordo entre o Município e a empresa credora, para declarar a prescrição daquele crédito, e considerar ilegítimo o pagamento feito pelo recorrente,

Com esses fundamentos, dou por sanada a irregularidade e excluo do Acórdão recorrido a determinação para a restituição desse valor aos cofres públicos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Também recorre o ex-gestor da multa aplicada pela contratação de serviços médicos, sem realização de concurso público (**KB 10 – item 3.1**). Em suas razões afirma que a contratação era necessária para atender a população e foram feitas somente depois de empossados todos os candidatos aprovados em concurso público. Justifica que parte dos candidatos aprovados desistiram ou pediram exoneração após a posse, restando entre eles apenas um profissional que permaneceu no cargo efetivo, por isso foi obrigado a contratar mais um médico.

A Secex mantém o apontamento, argumentando que, ainda que as razões do ex-gestor fossem para atender as necessidades da população, deixou ele de adotar o procedimento licitatório adequado.

Acato as razões recursais e dou por sanada a irregularidade. O apontamento se refere ao não provimento de cargo, por meio de concurso público e não à forma adotada pelo recorrente ao contratar. Nas justificativas, o ex-gestor comprovou que realizou o certame e deu posse ao único candidato interessado, demonstrando que os demais desistiram ou pediram exoneração, o que motivou a contratação de mais um profissional para atender a população. A equipe técnica acatou essas justificativas, porém manteve a irregularidade por outro fundamento, ou seja, porque a contratação não foi precedida de licitação.

Segundo as regras e princípios que norteiam o devido processo legal, em grau de recurso não se pode alterar os fatos ou fundamentos iniciais do processo. No caso deste recurso, não se pode permitir a alteração da descrição do apontamento, por isso acolho as justificativas do recorrente e excluo a multa de 11 UPF's, aplicadas no **item 3.1**, do Acórdão.

Em relação ao item 5.3, o recorrente apresenta a comprovação de publicação do extrato, sanando a irregularidade, conforme análise e manifestação da Secex. Contudo, a irregularidade é composta de outros dois apontamentos (5.2. Antecipação de pagamento previsto e realizado no contrato 24/12, infringindo os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

4320/64; (item 3.4.1.) **5.4.** Nos Contratos 02 e 03/12 os valores dos contratos não são os estipulados no procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, infringindo os artigos 54, §§ 1º e 2º e 55 da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.4.) contra os quais não foram apresentadas quaisquer justificativas. Por essa razão, acolho parcialmente o recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Os apontamentos 11.2, 11.4, 11.5.2 e 12.2, segundo o recorrente, decorrem de falhas formais que ocorreram em processos de licitação, sem, contudo, causar qualquer prejuízo ou desvio de finalidade. Os achados dizem respeito à fotocópias ilegíveis de documentos nos procedimentos; ausência da publicação de ratificação de contratação com dispensa de licitação; ausência de prova da divulgação do edital de chamamento para credenciados; erros de digitação na ata da sessão do Pregão Presencial 6/12.

A equipe técnica, depois de analisar os documentos apresentados com o recurso, constatou que os erros foram corrigidos, por isso manifestou-se no sentido de sanar as irregularidades.

Em vista da correção das falhas e pelo fato de não terem causado prejuízos ou desvio de finalidade, acolho as razões recursais para afastar as multas aplicadas.

Assim, e em resumo, os apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas foram sanados. Por isso, em concordância com o relatório da equipe técnica e também com a opinião favorável do Ministério Público de Contas, acolho as razões do recurso para julgar as contas anuais de gestão do recorrente regulares, mantendo as determinações e recomendações.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 2.822/14, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para no mérito, **dar-**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Ihe **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar em parte o Acórdão 5.801/13, e julgar **REGULARES**, com determinações e recomendações, as Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, do Município de Jauru, de responsabilidade do **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, ex-prefeito municipal.

VOTO também, no sentido de reformar o Acórdão 5.801/13, para **excluir** a determinação para restituir aos cofres públicos, a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), apontada em razão do item 9.1.

VOTO, ainda pela exclusão das multas dos itens **3.1, 7.1 e 8.1**; e redução para 5 UPF's, da multa relativa ao item **5.3**, aplicadas ao **Sr. Pedro Ferreira de Souza**; pela exclusão da multa de 11 UPF'a em razão dos itens **11.2; 11.4; 11.5** aplicadas aos senhores Rainério Espíndola, Anderson Pavini, Poliana Candida Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite, e da multa de 11 UPF's, aplicada aos senhores Rainério Espíndola, Anderson Pavini, Sara Ferreira Ramalho, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparcido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima, em razão da irregularidade descrita no **item 12**.

VOTO por fim, no sentido de manter inalterados os demais termos do Acórdão 5.801/13.

É como voto.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2014.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR